



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedro Régis. Inspeção Especial – Gestão de Pessoal. Diversas eivas constatadas. Assinação de prazo para o gestor comprovar a adoção de providências objetivando o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00205/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial** objetivando o exame da **Gestão de Pessoal** da Prefeitura Municipal de **Pedro Régis**.

A unidade técnica, em seu relatório exordial, às p. 5-11, observou a ocorrência de diversas irregularidades.

Em sua defesa¹, o advogado do gestor acostou a documentação às p. 20-99, que, analisada pela Auditoria, restaram sanadas algumas eivas, contudo, no entendimento técnico, constante no relatório às p. 103-113, se faz necessário o restabelecimento da legalidade, uma vez que permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1) Necessidade de edição de nova lei ampliando o quantitativo de vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Inspetor de Alunos, posto que o quadro de servidores para estes cargos apresenta-se superior ao quantitativo constante na lei (item 2.2);
- 2) Existência em lei de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto, destinados à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (item 2.3);
- 3) Necessidade de retificação dos dados no SAGRES, no que se refere à existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura,

¹ A defesa foi apresentada em fevereiro do corrente exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

- de pessoas ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva (item 2.5);
- 4) Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto, habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; bem como para o desenvolvimento de atribuições de direção, chefia e assessoramento, que devem ser desenvolvidas por meio de cargos comissionados ou funções de confiança (item 2.6);
- 5) Existência de cargos em comissão para o desenvolvendo das atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser providos por concurso público, uma vez que, conforme amplo entendimento jurisprudencial, o cargo de Diretor Escolar tem natureza técnica e pode ser acumulado com o de Professor, não podendo, por conseguinte, seu ocupante ingressar no serviço público sem a aprovação em concurso público (item 2.7);
- 6) Existência, no quadro do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Ensino (Documento 61071/15 - página 06), destinados às atribuições de professor leigo, que, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, já deveriam ter sido extintos, com o conseqüente reenquadramento, atendendo aos requisitos legais (item 2.8);
- 7) Exclusão, do quadro permanente do magistério, dos professores com formação de nível médio, uma vez que o dispositivo² que previa a admissão exclusiva de professores habilitados em nível superior foi revogado pela Lei nº 12.796/2013, prevalecendo o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96, segundo o qual é admitida, como formação mínima de

² Tendo por base o artigo 87, parágrafo 4º da Lei 9.394/96(LDB), segundo o qual, até o final da Década da Educação, instituída por aquela lei, somente poderiam ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, constam nos artigos 7º, parágrafo 2º, alínea a e 35, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 174/2010 (Documento 6108 2/15 – páginas 42 e 51 a 70) os termos da exclusão, assim, os servidores passaram a compor quadro suplementar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

- docentes para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal, havendo a necessidade de que os professores que foram excluídos sejam reenquadrados no quadro permanente, no cargo de Professor de Educação Básica 1 (item 2.9);
- 8) Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social, Auxiliar de Administração Auxiliar de Eletricista, Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Serviços Gerais, Chefe de Setor, Coveiro, Diretor Adjunto, Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola, Diretor de Divisão, Diretor Geral de Recursos Humanos, Diretor da Integração e Ação Social, Eletricista Encanador, Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos, Gari, Inspetor de Alunos, Mecânico, Monitor, Operador de Micro Computador, Pedreiro, Secretário Escolar e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos (item 2.10);
- 9) Pagamento da Gratificação de Atividades Especiais – GAE de forma indiscriminada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 01/97³ fixa apenas o seu limite, de até 100% do valor do cargo, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica; não estando caracterizadas, igualmente, as atividades especiais realizadas, distintas das atribuições rotineiras dos cargos, que justifiquem o pagamento da referida gratificação (item 2.11);
- 10) Pagamento de parcelas de Insalubridade, Complemento Temporário PSF, Complemento Temporário SAMU, Gratificação de Incentivo à Titulação e

³ Vide Documento TC 61082/15 - páginas 85 a 93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

- Representação que não foram fixadas pela legislação enviada pela Prefeitura Municipal⁴ (item 2.12);
- 11) Pagamento de parcela de Hora Extra em valores correspondentes a até 76% do vencimento básico, em desacordo com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar 13/97 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), constante no Documento 61082/15, páginas 05 a 33, que estabelece o limite de 02 horas por jornada, com acréscimo de 50% no valor-hora, a exemplo de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, com vencimento básico de R\$ 788,00 e parcelas de Hora Extra de R\$ 551,60 e 600,00, respectivamente⁵ (item 2.13);

Em sede de complemento de instrução (p. 116-117) a Auditoria analisou as informações constantes no DOC TC 07654/16, concluindo que persistiram as eivas constantes no relatório anterior, supracitadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, cujo entendimento harmonizou-se inteiramente com a posição adotada no Relatório da Unidade de Instrução, às fls. 116/117, e opinou pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVAS da inspeção especial ora apreciada;
- 2) COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira, Prefeito Municipal de Pedro Régis/PB, em razão do descumprimento de normas legais, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;
- 3) RECOMENDAÇÕES a Administração Municipal de Pedro Régis no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, para evitar reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão.

⁴ Vide Documento TC 61077/15 - páginas 02, 10, 11, 19, 25 e 26 e Documento TC 61082/15;

⁵ Vide Documento TC 61077/15 - páginas 20 e 21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, evidencia-se que a análise da gestão de pessoal resultou na constatação de diversas eivas no que diz respeito à necessidade de correções na legislação municipal que trata da criação dos cargos da Prefeitura Municipal de Pedro Régis.

Contudo, considerando as normas condicionantes da Lei Eleitoral, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de **assinar prazo de 90** (noventa) dias, para que o Prefeito Municipal, Sr. José Aurélio Ferreira⁶, sob pena de aplicação de multa, comprove as providências adotadas, no sentido de:

- 1) Regularizar o quadro funcional dos servidores, apresentando à Mesa da Câmara Municipal projeto de lei, com alterações na atual legislação municipal vigente, de modo a restabelecer a legalidade em consonância com as normas federais;
- 2) Retificar dos dados no SAGRES, reclamados pela Auditoria;
- 3) Reenquadrar no quadro permanente, no cargo de Professor de Educação Básica 1, os professores que foram excluídos, à vista da revogação do Parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei nº 9.394/96(LDB);
- 4) Atender às demais solicitações constantes no relatório da Auditoria (p. 103-113).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 13.932/15, que trata de **Inspeção Especial** objetivando o exame da **Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Régis,**

CONSIDERANDO o Voto do Relator, bem como a instrução dos autos;

RESOLVEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **ASSINAR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.932/15
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: José Aurélio Ferreira

prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente decisão, para que o Prefeito Municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, sob pena de aplicação de multa, comprove as providências adotadas, no sentido de:

- 1) Regularizar o quadro funcional dos servidores, apresentando à Mesa da Câmara Municipal projeto de lei, com alterações na atual legislação municipal vigente, de modo a restabelecer a legalidade em consonância com as normas federais;
- 2) Retificar dos dados no SAGRES, reclamados pela Auditoria;
- 3) Reenquadrar no quadro permanente, no cargo de Professor de Educação Básica 1, os professores que foram excluídos, à vista da revogação do Parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei nº 9.394/96(LDB);
- 4) Atender às demais solicitações constantes no relatório da Auditoria (p. 103-113).

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 24 de novembro de 2016.

⁶ Conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral, o atual gestor municipal foi reeleito.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:15



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO